



# Prefeitura Municipal de Janaúba

ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO: TODOS POR JANAÚBA 1997 / 2000

Lei nº 1.293 de 08 de dezembro de 1999.

**Estabelece normas disciplinadoras do serviço de Moto Táxi neste município**

A Câmara Municipal de Janaúba, por seus representantes decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído o serviço de Moto Táxi no município de Janaúba, que será regido de conformidade com o disposto na seguinte Lei, observadas ainda as disposições do Código Nacional de Trânsito e da Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** - O serviço de Moto Táxi será explorado, mediante concessão do Poder Público Municipal, por empresas legalmente constituídas, com a finalidade exclusiva de administrar o referido serviço, devendo as mesmas se enquadrarem ainda nos requisitos estabelecidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal por prazo não superior a 01 (um) ano.

**§ único** - A concessão, permissão ou delegação para prestação de serviços de Moto Táxi no município, só será permitida expedição às empresas juridicamente constituídas, e que seus sócios sejam residentes e domiciliados neste município.

**Art. 3º** - O edital de concorrência para serviço de Moto Táxi não poderá conter qualquer dispositivo que venha privilegiar empresa concorrente ou mototaxista.

**Art. 4º** - As empresas concessionárias administradoras do serviço de Moto Táxi fornecerão aos mototaxistas contratados:

- I - Local que funcionará como sede da empresa, em condições satisfatórias de higiene e saúde;
- II - Uniformes para o mototaxista, em perfeito estado de conservação, na cor que convier ao DETRAN, e dotado de faixas foto-fosforescentes;
- III - Dois capacetes dotado de faixa foto-fosforescentes;
- IV - Cópia de autorização a ser expedida pelo setor competente da municipalidade, para encaminhamento ao DETRAN, visando o licenciamento específico para o mototaxista.



# Prefeitura Municipal de Janaúba

ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO: TODOS POR JANAÚBA 1997 / 2000

**Art. 5º** - São condições para o exercício da atividade de mototaxista:

- A - Estar legalmente contratado por uma empresa administradora;
- B - Estar legalmente habilitado;
- C - Ter participado de cursos sobre segurança e primeiros socorros.

**Parágrafo Único** - Os mototaxistas registrados nas empresas administradoras deverão receber um número de matrícula e terão uma ficha de registro também junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, para controle e anotações de possíveis infrações, que possam vir a cometer.

**Art. 6º** - Os veículos motocicletas a serem utilizados no serviço de Moto Táxi deverão ter, no máximo, 05 (cinco) anos de uso, conterão um número de identificação de forma bem visível nas laterais da motocicleta, a fim de facilitar a fiscalização por parte da Prefeitura e do próprio usuário.

**Art. 7º** - Ocorrendo rescisão de contrato entre a empresa administradora do serviço de Moto Táxi e o mototaxista, aquela deverá, imediatamente, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Serviços Urbano.

**Art. 8º** - A expedição do alvará de licença para funcionamento ficará condicionada à apresentação, pela empresa concessionária, dos documentos e condições a seguir especificados sem prejuízo de outros requisitos que poderão ser exigidos pela municipalidade:

- I - Certificado de registro de veículo motocicleta, documento comprobatório do pagamento do seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- II - Laudo de vistoria do veículo, expedido pela Delegacia de Trânsito;
- III - Certidão Negativa de débito fiscal de responsabilidade da empresa administradora, para com a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 9º** - A tarifa máxima do serviço de Moto Táxi será fixada pelo COMUTRAN.

**Parágrafo 1º** - Terá 60 (sessenta) dias de prazo, a partir da data da publicação dessa Lei, COMUTRAN para criar o seu Regulamento de Serviço de Transporte de Moto Táxi - (RSTMT).



# Prefeitura Municipal de Janaúba

ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO: TODOS POR JANAÚBA 1997 / 2000

**Parágrafo 2º** - Caso o COMUTRAN não esteja regulamentado, caberá ao Executivo Municipal exercer suas funções expostas nesta lei.

**Art. 10** - Não poderão ser utilizados no serviço de Moto Táxi veículos motocicletas com potência inferior a 125 cc (cento de vinte e cinco cilindradas).

**Parágrafo Único** - A moto utilizada no serviço de Moto Táxi deverá conter, em local bem visível a palavra MOTO TÁXI, junto com o nome da empresa administradora, para que possa ser facilmente identificada.

**Art. 11** - Fica limitado a 01 (um) o número de motos para cada 1000 (um mil) habitantes do município, tomando-se como referência os dados do último censo demográfico feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Parágrafo Único** - As empresas concessionárias ou permissionárias por prestação do serviço de Moto Táxi, terão que ter contratada no mínimo 03 (três) e no máximo 15 (quinze) mototaxistas.

**Art. 12** - Comete falta grave o mototaxista que:

- I - Conduzir embriagado ou sob efeito de substância tóxica;
- II - Proceder de modo incompatível com o serviço, bem como dirigir com negligência, imprudência ou imperícia;
- III - Transitar com o lacre de placa violado;
- IV - Dirigir em velocidade acima da prevista nesta lei;
- V - Transferir a placa de uma motocicleta para outra sem autorização do órgão competente.

**Art. 13** - Comete falta grave a empresa concessionária

que:

- I - Alterar o número de veículos estipulado para o seu serviço, pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- II - Apresentar má qualidade na execução do serviço;
- III - Deixar de cumprir qualquer das disposições da presente lei.

**Parágrafo Único** - Terão suas atividades suspensas as empresas e mototaxistas que cometerem alguma falta grave.

**Art. 14** - A cassação da concessão será aplicada à concessionária administradora que: